

## **Penhora - Depósito em nome do credor - Bem móvel - Tradição - Presunção de propriedade**

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Entrega de veículo para penhora pelo devedor. Bem móvel. Presunção de propriedade. Depósito em mãos do credor. Deferimento. Arguição de nulidade. Interesse do terceiro prejudicado.

- A transferência do domínio de bens móveis ocorre com a tradição, de modo que a entrega de veículo para penhora implica presunção de propriedade do executado, devendo ser mantido o depósito do bem em nome do credor. A nulidade do ato pode ser arguida apenas pela parte interessada, se for o caso, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Magistrado singular.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0592.08.009952-2/001 - Comarca de Santa Rita de Caldas - Agravante: Carlos Donizete da Silva - Agravado: Silmar Gordo Veículos - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 e agosto de 2012. - Valdez Leite Machado - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Carlos Donizete da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rita de Caldas, nos autos do cumprimento de sentença em que contende com Silmar Gordo Veículos.

Alegou, em síntese, a parte agravante que restou equivocada a decisão que, de ofício, decretou a nulidade do depósito do veículo com o credor, por supostamente pertencer a terceira pessoa. Sustentou que o Magistrado singular não poderia, de ofício, decretar a nulidade do ato, havendo necessidade de iniciativa da parte interessada.

Afiçou que não há prova de que o veículo não pertencesse ao executado, sendo que a propriedade de bem móvel é adquirida pela tradição. Assegurou que, se o agravado tinha a posse do veículo automotor antes de entregá-lo ao agravante, é porque já havia se concretizado a tradição. Afirmou que não há prova de que o bem não esteja registrado em nome do executado no Detran e, ainda que assim não fosse, tal registro é irrelevante e tem como objetivo apenas regularizar a circulação do veículo.

Entendendo presentes os requisitos legais, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi admitido às f. 142/143-TJ, tendo sido deferido o efeito suspensivo.

O d. Julgador singular informou, à f. 149-TJ, que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e, no mais, manteve a decisão agravada.

A parte agravada, devidamente intimada, deixou de apresentar contraminuta no prazo legal, conforme certidão de f. 150-TJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do que consta nos autos, observo que o ora agravante ajuizou ação de invalidação de negócio jurídico ou rescisão contratual em face do ora agravado, a qual foi extinta por transação (f. 42/43-TJ). Não cumprido o ajuste, a parte agravante requereu o cumprimento da sentença e, após várias tentativas frustradas de penhora, foi lavrado o auto de depósito de f. 122-TJ, narrando o oficial de justiça que o agravado compareceu ao fórum e depositou o veículo VW/Brasília de sua propriedade, embora em nome de terceiro, tendo entregado o bem, com as chaves, inclusive a chave reserva, além do documento do veículo, que foi depositado em mãos do agravado (f. 124-TJ).

Foi proferida a decisão agravada (f. 135-TJ), na qual o Magistrado singular de ofício chamou o feito à ordem e decretou a nulidade do depósito do veículo por supostamente pertencer a terceira pessoa.

De fato, o registro do veículo no Detran não tem o condão de, por si só, comprovar a posse e propriedade do bem, constituindo mera formalidade administrativa, sendo certo que a transferência de bens móveis se dá com a tradição.

É exatamente nesse sentido que dispõe o art. 1.226 do Código Civil:

Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

A esse respeito:

Illegitimidade ativa. Rejeitada. Bem móvel. Transferência. Tradição. Registro Detran. Formalidade administrativa. Presunção relativa. Prova. Tradição anterior à realização da penhora. Desconstituição. Constrição. Sentença mantida. - Diz-se legítima a parte que, no polo ativo, seja, pelo menos aparentemente, titular do direito subjetivo tutelado. No polo passivo, diz-se legítima a parte que deva suportar os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido inicial. Assim, deve o sujeito ativo demonstrar ser titular do direito que pretende fazer valer em juízo - legitimidade ativa, e ser o sujeito passivo quem esteja obrigado a se submeter à sua vontade - legitimidade passiva. Como cedoço, os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor que, injustamente, se vejam na iminência de serem despojados de seus bens, em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenha sido parte. Os embargos de terceiro podem ser apresentados não só pelo proprietário e possuidor, como também pelo possuidor, isoladamente, nos termos do art. 1.046, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, é sabido que, nos termos do art. 1.267 do CC/2002, domínio sobre os bens móveis transfere-se através da simples tradição, independentemente de qualquer registro em órgão administrativo, o qual tem efeito meramente declaratório. Os elementos aduzidos nos autos pelo embargado não tiveram o condão de desconstituir as alegações iniciais, de forma a demonstrar o *consilium fraudis* (má-fé) capaz de caracterizar a fraude à execução. Destarte, restando comprovada a tradição em data anterior à constituição da penhora sobre bem móvel, infere-se que deve ser mantida a r. sentença que desconstituiu a cons-

trição incidente sobre o automóvel a fim de preservar-se a posse justa e de boa fé do terceiro adquirente (TJMG, AC nº 1.0216.08.050665-4/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, j. em 28.04.-2010).

Ação de reparação de danos. Acidente automobilístico. Legitimidade ativa. Certificado de propriedade do veículo. Desnecessidade. Prova testemunhal combatida. Ausência de contradição. - A transferência do domínio, em se tratando de bens móveis, opera-se pela mera tradição, constituindo a subsequente transferência do certificado de propriedade do veículo mera providência administrativa, que não o macula, de sorte que, restando aquela indubitosa, o novo proprietário é parte legítima para pleitear a indenização pelos prejuízos sofridos em virtude de acidente automobilístico.

Efetivamente, o momento oportuno para impugnar uma testemunha se estabelece antes de iniciar seu relato sobre os fatos e de prestar o compromisso legal, sendo que, se as partes se furtam a impugná-la, significa que se encontrava apta a informar as circunstâncias do fato litigioso (TJMG, AC nº 2.0000.00.368769-0/000, Rel. Des. Viera de Brito, j. em 20.10.2002).

Registro que, no caso, o veículo foi entregue em outubro de 2011 pelo próprio executado, não se tendo notícia de nenhuma reclamação de terceiro até o momento.

Nesse contexto, a transferência do domínio de bens móveis ocorre com a tradição, de modo que a entrega de veículo para penhora implica presunção de propriedade do executado, devendo ser mantido o depósito do bem em nome do credor. Tratando-se de direito pessoal e disponível, a nulidade do ato pode ser arguida apenas pela parte interessada, se for o caso, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Magistrado singular.

Por fim, saliento que a efetivação da penhora, adjudicação ou praxeamento do bem deve ser inicialmente requerida no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para revogar a decisão agravada, mantendo a penhora e depósito do bem, indicado à f. 122-TJ, em nome do agravante.

Custas recursais, pela parte agravada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.